



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

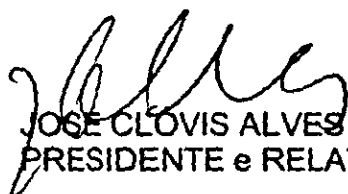
Processo nº. : 15374.003221/2001-58
Recurso nº. : 148.401
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1999
Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ -I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.513

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. O carimbo dos Correios Unidade de Destino só é apostado após a entrega da correspondência. A data aposta em manuscrito no AR deve ser considerada quando idêntica ao do carimbo ou anterior àquela constante do carimbo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003221/2001-58
Acórdão nº. : 105-15.513

Recurso nº. : 148.401
Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 293/304, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações constantes dos autos.

Trata a lide das exigências de IRPJ, PIS, CSLL E CONFINS, relativos ao exercício de 1995 com fatos geradores incorridos nos meses do ano calendário de 1998 formalizadas em razão de omissão de receitas por contabilização a menor da receita efetivamente percebida conforme TVF folha 198/199.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 235/242, argumentando erros no trabalho fiscal e se irresigna também contra a cobrança da taxa SELIC, por contrariar o CTN.

A 4ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 7.745 de 30 de maio de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 294 a 304 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o recurso é tempestivo visto que fora cientificada da decisão de primeiro grau em 23 de junho de 2.005 vencendo o tritídio recursal em 25 de julho de 2.005, segunda feira data da protocolização do apelo.

Erro no procedimento da fiscalização no que tange à base de cálculo do tributo em virtude de não ter havido um aprofundamento da investigação, houve uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003221/2001-58

Acórdão nº. : 105-15.513

tributação por presunção, pois a tributação lançada não corresponde a renda efetivamente auferida.

O auto de infração é nulo pois não atendeu ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Pede perícia.

Insurge contra a exigência da TAXA SELIC, diz que é remuneratória e não compensatória, sendo abusiva sua cobrança pois não está prevista no CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003221/2001-58
Acórdão nº. : 105-15.513

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A recorrente argumenta quanto à tempestividade do recurso que fora cientificada da decisão de recorrida em 23 de junho de 2.005 e portanto o apelo protocolizado dia 25 de julho de mesmo ano seria tempestivo.

Analisando os autos verifico que não assiste razão ao recorrente pois de acordo com o AR de folha 291v, o destinatário recebera a intimação dando ciência da decisão no dia 22 de junho de 2.005, conforme data aposta manuscrito em letra preta no referido documento, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 23 de junho de 2.005 quinta feira, e vencimento em 22 de julho de 2.005 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 25 de julho de 2.005 segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 293.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de JULHO de 2.005 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 25 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003221/2001-58
Acórdão nº. : 105-15.513

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSE GLOVIS ALVES